

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2015

Acrescenta o art. 36-E à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Rôney Nemer, o projeto de lei em exame inclui um artigo 36-E na lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, com a finalidade de garantir aos estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio o acesso a programas de intercâmbio de formação profissional em países do Mercosul, junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas das nações que compõem esse bloco.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor sustenta que “o sentido do Projeto de Lei é promover a melhoria da educação profissional técnica de nível médio, especificamente de forma a integrar acesso à cultura, à ciência, à pesquisa e à inovação, na medida que os convênios poderão ser realizados junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas dos países do Mercosul”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa legislativa ora analisada pretende incluir um artigo 36-E na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. De acordo o dispositivo proposto, “Os estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas instituições tenham convênios com governos estaduais ou com o Distrito Federal, terão acesso a programas de intercâmbio de formação profissional, em países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas das nações que compõem esse bloco”.

Em conformidade com o § único do citado artigo 36-E, os estudantes beneficiados contarão com o apoio do governo federal para garantir sua permanência e aprimoramento profissional no local do intercâmbio, nos termos de regulamento a ser editado.

O Mercosul foi concebido a partir do entendimento de que a ampliação dos mercados nacionais constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico, com justiça social, dos Estados Partes. Com base na lição de Maristela Basso, o Mercosul foi acordado num contexto de redemocratização da América Latina e de forte concorrência por atração de investimentos e acesso a mercados. Segundo a autora, a integração econômica “daria a todos os Estados Partes melhores condições para atender os respectivos interesses nacionais de garantia da estabilidade democrática, aumento da competitividade e do poder de negociação no âmbito internacional”.¹

Passados mais de 25 anos da assinatura do Tratado de Assunção, nota-se que o processo de integração regional desbordou dos fins inicialmente pactuados, não mais se limitando à esfera econômica e comercial. Nesse contexto, são visíveis os esforços das Partes para adensar a cooperação no âmbito cultural, educacional e de assistência jurídica, entre outros.

¹ BASSO, Maristela. Mercosul: do Passado ao Futuro. In. Mercosul: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso/ Maristela Basso (organizadora). São Paulo, Atlas, 2007.

A área da educação foi uma das que primeiro mereceu a atenção dos Estados Partes. Nesse contexto, é digna de relevo a Decisão nº 7, de 1991, do Conselho do Mercado Comum, que instituiu a Reunião dos Ministros Educação, cuja função é propor ao Conselho, por meio do Grupo Mercado Comum, medidas visando a coordenar políticas educacionais nos Estados Partes.

Consulta realizada na página eletrônica do Mercosul Educacional indica 8 (oito) compromissos multilaterais em vigor relacionados à educação, o que comprova a relevância dada à matéria pelos signatários do Tratado de Assunção.

Ao deferir aos estudantes brasileiros dos cursos de educação profissional técnica de nível médio o acesso a programas de intercâmbio em escolas técnicas, universidades e empresas públicas, localizadas em países do Mercosul, o projeto em exame harmoniza-se com os princípios do regentes do Bloco, em particular com o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995, promulgado pelo Decreto nº 2.689, de 1998.

Assim, em razão dos evidentes dos benefícios para o processo de integração sub-regional, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.786, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator